

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR PARA A 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE PRESTADORAS DE PEQUENO PORTE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES JUNTO À ANATEL - CPPP

Conforme determinado no Edital de Convocação de nº 56/2019, da 3ª Reunião Ordinária do Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações junto à Anatel – CPPP, que ocorreu no dia **14 (quatorze) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte)**, na sede da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ficou a cargo da ABRINT (Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações) a relatoria do tema determinado (**compartilhamento de postes**), nos termos do art. 12, parágrafo terceiro, da Resolução de nº 698, de 27 (vinte e sete) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito).

A fim de contribuir com o debate, e tendo em vista que foi oportunizada a apresentação de contribuições adicionais, a ABRAMULTI (Associação Brasileira dos Operadores de Telecomunicações e Provedores de Internet) apresenta relatório complementar acerca dos problemas de compartilhamento de postes, nos termos a seguir aduzidos.

### RELATÓRIO COMPLEMENTAR

#### 1. DAS INTEMPÉRIES ENFRENTADAS PELAS PRESTADORAS DE PEQUENO PORTE NO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

O compartilhamento de infraestrutura é de importância singular ao exercício da atividade empresarial das Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) de serviços de telecomunicações, na medida em que imprescindível ao próprio fornecimento dos serviços prestados por aquelas.

Não obstante as normatizações das Agências Reguladoras acerca do tema, mormente as Resoluções Conjuntas de nº 01/1999<sup>1</sup> e nº 04/2014<sup>2</sup>, as PPP's vêm encontrando inúmeros desafios na prestação de seus serviços, fazendo-se imperioso que as intempéries verificadas no plano fático sejam objeto de análise aprofundada perante esta Comissão, e, sobretudo, sejam implantadas as soluções, **em definitivo**, pelos órgãos competentes, garantindo-se a viabilidade empresarial daquelas que são determinantes à promoção da universalização do acesso aos serviços de telecomunicações no país.

---

<sup>1</sup> Resolução Conjunta nº 01, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) - Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

<sup>2</sup> Resolução Conjunta nº 04, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) - Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

Neste diapasão, faz-se *mister* iniciar este relatório complementar abarcando as **principais dificuldades oriundas da desatualização das normas técnicas vigentes**, que se mostram obsoletas diante das novas tecnologias, do número de empresas concessionárias de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como da ineficácia prática dos ditames regulatórios em vigor.

**Um dos principais contratempos verificados reside na incompatibilidade entre o número de pontos de fixação disponíveis e a quantidade cada vez maior de prestadoras de serviços de telecomunicações.**

Em razão do número de pontos de fixação por poste ser determinado **pela própria concessionária detentora**<sup>3</sup>, ao se estipular a quantidade, levou-se em conta as tecnologias utilizadas há anos atrás, sem que se acompanhasse o desenvolvimento tecnológico que permitiria aumentar o número de ocupantes por infraestrutura de suporte.

E ainda foi convencionado o número de 04 (quatro) ocupantes (empresas de telecomunicações) por poste, sendo que algumas Cia de Energia, a exemplo da CELSC, permite até 05 (cinco) ocupantes. Tudo de acordo com as normas técnicas de cada Cia de Energia Elétrica.

É sabido que materiais como par metálico e fio de cobre (e outros) possuem diâmetros e pesos em muito superiores àqueles verificados atualmente pelos cabos de fibra, de forma que ocupavam um espaço muito maior na estrutura de suporte (poste), inviabilizando-se, com isso, supostamente, a possibilidade de aumento do número de ocupantes por poste. Entretanto, a realidade verificada nos dias atuais é diametralmente oposta, sendo que as novas tecnologias viabilizam materiais extremamente compactos e leves, a exemplo da fibra *Furukawa*, cujo diâmetro é de apenas 6,8 mm, o que permite aumentar, sem sombra de dúvidas, diante do mesmo espaço existente no poste, o número de pontos de fixação nas infraestruturas.

A título exemplificativo, a supracitada tecnologia *Furukawa*:



<sup>3</sup> Resolução Conjunta nº 01, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) – Art. 8º, parágrafo único.

Aliás, sem adentrar acerca do debate necessário de regularização, em várias cidades, tais como capitais, já vemos há vários anos mais de 5 (cinco) ocupantes por poste, justamente, porque com a utilização da fibra o espaço antes destinado para cada operadora (65 mm ou 6,5 cm) não é mais utilizado em sua totalidade.

Como se verá adiante, não é apenas possível aumentar a quantidade de pontos de fixação, mas, sim, tornou-se essencial e inadiável para fins de resolver os problemas de regularização. E isso sem gerar qualquer impacto negativo no que tange a risco ou problemas técnicos. Ou seja, atualmente, diante dessas novas tecnologias (cabos mais leves e finos) a realidade outrora traçada quando da criação das normas técnicas já não existe.

Outra questão de relevância ímpar é o **preço cobrado pelas concessionárias para ocupação dos pontos em seus postes.**

A partir da análise das situações concretas, é possível apontar as imensas disparidades entre os preços cobrados, não apenas comparando as concessionárias de energia elétrica entre si, mas, inclusive, entre os valores exigidos dos prestadores contratantes de uma mesma concessionária.

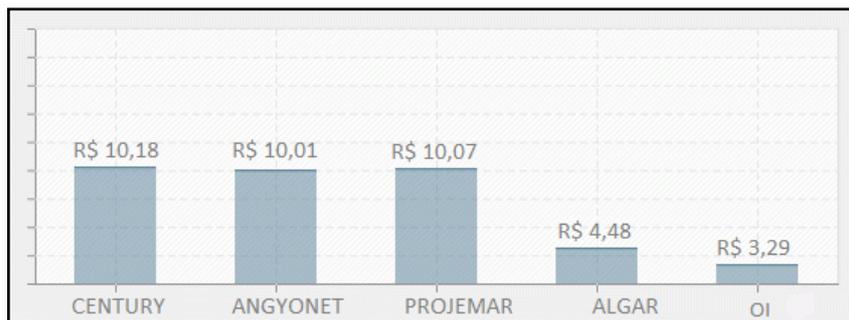
No Estado de Minas Gerais, por exemplo, a CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais) vem determinando preços discriminatórios às PPP's pela ocupação de pontos em suas infraestruturas. Observem-se as disparidades:

Contratante	Contratada	Data	Valor p/ ponto de fixação	Valor atualizado (Out/2019)
Century Telecom LTDA	Cemig Distribuição S/A	Ago/2019	R\$ 10,14	R\$ 10,18
Agyonet LTDA	Cemig Distribuição S/A	Fev/2018	R\$ 8,88	R\$ 10,01
Projemar Telecomunicações EIRELI	Cemig Distribuição S/A	Nov/2016	R\$ 8,90	R\$ 10,07
Algar Telecom S/A	Cemig Distribuição S/A	Mai/2015	R\$ 3,35	R\$ 4,48
Telemar Norte Leste S/A	Cemig Distribuição S/A	Ago/2017	R\$ 2,86	R\$ 3,29

Atualizando-se os valores pactuados para o mês de **outubro de 2019**<sup>4</sup> (dois mil e dezenove), é possível comparar a dimensão da diferença entre os preços cobrados, por uma única concessionária de energia elétrica, das diversas empresas contratantes.

É o que se verifica do seguinte:

<sup>4</sup> Índice de atualização: IGP-M/FGV.



O que se conclui do caso concreto é que as prestadoras de serviços de telecomunicações que possuem **maior** capacidade econômica pagam consideravelmente **menos** pela ocupação dos pontos de fixação, enquanto as PPP's são obrigadas a arcar com valores exorbitantes. Essa é a realidade de mercado desde 1997 quando foi criada a Lei 9.472/1997.

A consequência lógica é a constante desigualdade de condições competitivas no mercado, já que a prática flagrantemente anticoncorrencial favorece os grandes grupos de empresas que, ao contrário do que se verifica no dia-a-dia, deveriam suportar cargas regulatórias maiores, compatíveis com o poder econômico que possuem.

Ou até mesmo iguais, quando o assunto é o preço por ponto de fixação. As pequenas empresas, PPP's, **apenas querem que seja feita a aplicação de isonomia de mercado**, sendo determinado preço justo e razoável para qualquer *player* do mercado, possibilitando que a competição seja igualitária e justa.

A citada desigualdade, pinçada dentro de um retrato nacional, trata-se de verdadeira supressão do potencial competitivo das PPP's, que, por serem submetidas a circunstâncias contratuais menos favoráveis, se veem diante de uma inviabilidade/prejudicialidade concorrencial em relação às empresas de grande porte. Inclusive, constitui-se o ato em flagrante violação da Resolução Conjunta de nº 01/1999<sup>5</sup>, que dispõe:

*“O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, **que não poderão ser discriminatórias**, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos”.*

Muitas vezes, as normas técnicas preveem vedações e direitos em prestígio ao equilíbrio contratual.

<sup>5</sup> Art. 9º, parágrafo único.

Ocorre, porém, que, na prática, as disposições são meros ornamentos do texto normativo, cuja eficácia, principalmente diante da inexistência de punição quando do descumprimento das determinações das Agências Reguladoras, é inexistente ou insuficiente. Os Regulamentos, em alguns casos, *permissa venia*, são, portanto, via de regra, ineficazes aos fins que se destinam.

Conforme veremos abaixo, e exemplificando de plano, a Resolução nº 004/2014 quando criou o preço de referência, e diante do que fora muito bem colacionado pela Abrint no relatório principal, a **referida norma visava em sua inteireza sanar as desigualdades**. No entanto, pouquíssimas Cias de Energia (a saber apenas a COPEL e CELESC - inicialmente) aplicaram preços próximos ao preço de referência. Todas as demais concessionárias de energia elétrica continuaram a praticar preços completamente exorbitantes e extorsivos, frisa-se, cientes de que poderiam aplicar preço menor.

Ademais, as atualizações dos preços pactuados para novos contratos, em determinadas Cias, são completamente exorbitantes. Ou seja, algumas CIAS, como por exemplo a COELBA, não atualizam o preço anualmente, pelo contrário, **atualizam mensalmente o preço imposto aos potenciais contratantes**. Fazendo com que o preço para o novo entrante seja muito superior ao preço pago pelas atuais empresas que já compartilham os postes.

Ora, estas são apenas algumas das consequências diretas do abuso do poder econômico das distribuidoras de energia elétrica que, por não encontrarem normas limitadoras que inibam a prática desleal, determinam preços exorbitantes e praticam outras atitudes desleais tais como a correção de valores sem qualquer justificativa (manifestamente desproporcional).

As PPP's não têm outra alternativa, senão acatar as imposições das Cias, que, por se utilizarem de contrato de adesão e por força de seu monopólio, fixam as normas de forma unilateral, sem qualquer possibilidade de alteração dos termos estipulados. Ou as PPP's se submetem às abusivas cláusulas contratuais, ou o exercício de suas atividades empresariais será inviabilizado.

**Nunca houve qualquer negociação para fins de formalizar os contratos entre as Cias e as PPP's!**

**Na prática, o que se verifica é a interferência das concessionárias de energia elétrica no âmbito concorrencial, já que elas determinam os preços por meio de contrato de adesão, atualizam os valores em percentuais arbitrários e exorbitantes, além de não serem raras as dissonâncias entres os preços cobrados das diferentes prestadoras de serviços de telecomunicações, fixando preços menores às empresas de grande porte e preços vultosos às PPP's.**

Quanto ao preço, inclusive, há de se ressaltar que a Resolução Conjunta de nº 04/2014, após um limbo regulatório de muitos anos (1997 a 2014), trouxe o valor de referência a ser aplicado nas situações de conflito sobre compartilhamento de postes.

Entretanto, a referida norma técnica é expressa e cristalina quanto à máxima da livre negociação entre as partes contratantes, sendo que o preço de referência estipulado na referida norma será imposto quando dos processos de resolução de conflitos e quando não verificado acordo entre as partes.

**E nesse ponto concordamos com a Abrint quando a mesma ressalta a necessidade de criar um preço máximo para aplicação pelas Cias de Energia**, eis que nesse perpasso, a expressão preço de referência, como dito acima, não compeliu as Cias a praticarem preços justos e razoáveis.

Mas, no entanto, devemos salientar que a criação do preço de referência, aguardado por mais de 17 (dezesete) anos, trouxe para o mercado pelo menos um parâmetro em dezembro de 2014 (R\$3,19), cabendo dizer ainda que perícias judiciais e outros estudos já apontavam para um preço ainda menor na mesma referida data.

Neste diapasão, é interessante ressaltar novamente que, apesar de o preço de referência ter sido fixado em R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) no ano de 2014 (dois mil e quatorze), e não obstante os valores exorbitantes cobrados atualmente por muitas concessionárias de energia elétrica, durante o período em que não se havia um valor de referência determinado pelas Agências Reguladoras, inúmeras perícias judiciais foram utilizadas como meio idôneo e preciso na determinação daquele que seria o preço justo e razoável do compartilhamento, de forma que fosse capaz de remunerar satisfatoriamente as empresas detentoras dos postes e, lado outro, não onerar demasiadamente as empresas solicitantes.

Com base nos valores determinados pelos *experts* em processos judiciais, é possível determinar qual valor seria reputado justo e razoável nos dias atuais, demonstrando-se a dissonância entre os preços atualmente cobrados pelas distribuidoras de energia elétrica e os valores condizentes com os requisitos das normas técnicas em vigor<sup>6</sup>.

Utilizando-se como exemplo a perícia judicial realizada nos autos do processo de nº 72331-69.2003.8.26.0100, que tramitou na Comarca de São Paulo/SP, tendo como litigantes a TVC Oeste Paulista (autora) e a Companhia Paulista de Força e Luz (ré), chegam-se às seguintes conclusões:

---

<sup>6</sup> Resolução Conjunta nº 01, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), art. 4º.

Nº do processo	Litigantes	Perícia	Valor apurado pela perícia	Valor atualizado Nov/2019
0072331-69.2003.8.26.0100	TVC OESTE PAULISTA x COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Dezembro/2013	R\$ 1,58	R\$ 2,19

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
<b>Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	12/2013
Data final	10/2019
Valor nominal	R\$ 1,58 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,38564800
Valor percentual correspondente	38,564800 %
<b>Valor corrigido na data final</b>	<b>R\$ 2,19 ( REAL )</b>

Pelos dados supramencionados, vê-se que o valor reputado justo e razoável, consoante conclusões oriundas de perícia judicial, quando ainda não existia o chamado preço de referência (R\$3,19), corresponde, em outubro de 2019 (dois mil e dezenove), à monta de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos), montante inferior ao próprio valor de referência estabelecido na Resolução conjunta de nº 04/2014, **do que se infere a incontestabilidade dos preços exigidos atualmente por diversas distribuidoras de energia elétrica**, para o compartilhamento de postes.

E nessa senda, demonstram-se ainda que o preço de referência atual, **por volta de R\$4,30 (quatro reais e trinta centavos – out/2019)** é justo e razoável, e transmite justiça para os atores deste cenário.

Logo, não é verdadeira a missiva de algumas pessoas (físicas e jurídicas) no sentido de fazer crer que o preço de referência atualmente não se aplica ao mercado de telecomunicações. Conforme será demonstrado abaixo, o preço de referência atualmente encontra-se em patamar mais acentuado se comparado com os valores aplicados em perícia judicial.

E foi apenas as PPP's iniciarem a propositura de processos judiciais e processos de conflitos para que surgissem propostas muito inferiores aos preços praticados no mercado. Mas, ainda assim o valor proposto para as PPP's está longe do valor pago por algumas grandes operadoras.

Pela ordem, se fizermos um estudo aprofundado dos custos para a manutenção e substituição de postes, não levando em conta que tais infraestruturas são também destinadas ao

fornecimento de energia, veremos que tais custos são irrisórios para fins de composição de preço para determinação de compartilhamento.

Tanto é que em várias ações judiciais as Cias de Energia Elétrica não solicitam a feitura de perícia técnica para definição do referido valor justo e razoável. Isto porque elas têm ciência de que o valor de referência é mais que justo e razoável para a remuneração desta espécie de compartilhamento e foi criado para pacificar o mercado.

Nesse sentido, antes da expedição da norma, o valor previsto era R\$2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme apontado na Nota Técnica nº 0185/2013 – SRD/SCT/Aneel. Ou seja, o valor que seria apontado na referida Resolução 004/2014 deveria ter sido menor que o valor de R\$3,19 (dez/2014). O que demonstra mais uma vez que tal preço não nasceu sem qualquer análise prévia de ambas as Agências.

Ilustrando o dito, análises acerca da validade do preço de referência, apesar de poucos casos, já foram realizadas em processos judiciais quando necessária perícia judicial nas ações movidas pelas empresas de telecomunicações contra Cias de Energia Elétrica, justamente para questionar a abusividade de preços praticados no compartilhamento dos postes.

Veja abaixo a conclusão do Perito Judicial, em dez/2018, no bojo do processo judicial nº 1010629.71.2017.8.26.0664, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Votuporanga/SP, ação movida pela Flash Net em face da ELEKTRO, e perceba que o preço determinado em perícia baseou-se no preço previsto na Resolução 004/2014 para demonstrar o acerto no que coteja a precificação como base no valor de R\$3,19 (data base dezembro/2014), além disso vejamos que o Perito determinou o custo ínfimo de manutenção de um poste levando em consideração orçamentos previamente feitos e anexados nos autos para tal conclusão:

**9) É possível estimar a despesa mensal de manutenção de um “poste” e sua durabilidade, para fins de apuração de lucro pela empresa requerida?**

De acordo com imagens 19, 20 e 21 deste laudo, temos um valor médio de R\$ 1.444,00 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro) reais para manutenção de um poste de rede secundária. Portanto haverá a troca do poste quando o mesmo estiver depreciado em decorrer do tempo de sua utilização, podendo passar de 28 anos conforma exemplo na imagem 18 ou quando sofrer alguma avaria devido a acidentes, tendo assim que ser feita sua substituição.

(...)

## 7 – CONCLUSÃO

Dado o estudo dos autos processo e da diligência realizada, levando em consideração as perguntas respondidas acima, este Perito conclui que o preço fixo para ponto de compartilhamento de infra-estrutura é de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos), mediante o Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE) da ANEEL tendo como uma depreciação total do poste em 28 anos e em alguns casos onde a depreciação não houve, ainda á utilização do poste conforme exemplo na imagem 18, onde sua data de preservação é de novembro de 1987, tendo 31 anos de uso, sem data prevista para substituição, sugiro a utilização da tabela escalonada conforme fls. 49 e 50 dos autos, com um total de 7.644 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro) pontos até o ultimo projeto apresentado em 27 de agosto de 2018 conforme autos, a empresa requerente pagaria o valor de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) por ponto de fixação.

## 8 – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 39 (trinta e nove) páginas, numeradas seqüencialmente.

Firmo o presente,

Votuporanga, 18 de dezembro de 2018.

  
**Danilo Vitor Fiorentino**  
 Engenheiro Eletricista  
 CPF 378.990.628-02  
 CREA-SP 5069263903

E se considerarmos o valor apontado pelo Perito acima, R\$4,09, em dezembro de 2018, frente o preço de referência R\$3,19, que possui data base em dezembro/2014, vejamos abaixo o preço de referência atualizado para o mês de finalização da perícia:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
<b>Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	12/2014
Data final	12/2018
Valor nominal	R\$ 3,19 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,27549170
Valor percentual correspondente	27,549170 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4,07 ( REAL )
<a href="#">Fazer nova pesquisa</a>   <a href="#">Imprimir</a>	

Veja que o preço apontado em perícia (R\$4,09) é praticamente o preço de referência atualizado (R\$4,07) no mês de dezembro de 2018.

**O que reforça ainda mais o fato de que o preço de referência não está “fora da realidade” como vem sendo pintado por várias Cias de Energia Elétrica.**

Vale ainda dizer que o preço de referência atualmente é o balizador de vários processos judiciais, assim como ocorreu nos casos de processos de resolução de conflitos antes da extinção da Comissão, **onde os juízes vêm entendendo pela sua aplicação para mitigar a abusividade sofrida pelas PPP’s**, especialmente, diante da disparidade entre grandes operadoras e pequenas operadoras, logo, o referido preço de referência está trazendo uma pacificação ao tema, ainda que de forma demorada. Mas, há evolução.

O preço de referência sendo aplicado (seja por qualquer via) está fazendo com que várias Cias já começassem por elas mesmas a diminuir os preços exorbitantes aplicados.

Tanto é que as Cias de Energia Elétrica já começaram a apresentar propostas de redução dos exorbitantes valores praticados. Já temos propostas por exemplo de R\$6,50 (CEMIG) e R\$6,87 (CPFL). Ora Nobre Agência, se não houvesse o preço de referência, e senão houvesse a pressão das PPP’s pelas vias administrativas e judiciais ,certamente tais Cias não iriam reduzir os preços praticados.

E, *concessa venia*, se tais Cias reduziram os valores diante do preço de referência, alterar ou extinguir o preço de referência diante de nova resolução (em análise) seria um completo retrocesso.

**Ocorre na prática que em sendo aplicado preços justos e razoáveis, as empresas (PPPs) não tem qualquer motivo para permanecerem irregulares ou clandestinas. A conclusão que permeia o foco do debate em tela é que o preço justo e razoável tem completa relação com as ocupações irregulares.**

Se pegarmos o caso da COPEL no estado do Paraná, por exemplo, quem aplica o preço de referência desde o início (dez/2014), **veremos que a referida Cia tem o menor índice de ocupações irregulares**, e pasme, o maior índice de valores recebidos com o compartilhamento, isso, inclusive, se comparada com a outras Cias que possuem extensão territorial maior e número maior de postes a serem compartilhados.

Trocando em miúdos, **a Abramulti entende que o preço de referência deve ser mantido, ainda que seja substituída a expressão referência por valor máximo de contratação dos pontos**

**de fixação.** Porém, frisa-se, o preço de R\$3,19, com data de dezembro de 2014, não pode ser alterado, porque o mesmo reflete a realidade de mercado.

Reforça-se, não há que se falar em R\$6,87 (seis reais e oitenta e sete centavos) ou R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos), preços maquiados, d.m.v, e criados respectivamente pela CPFL e CEMIG, ou seja, por quem pratica há anos preços exorbitantes defronte as PPPs em benesse das grandes empresas de telecomunicações.

E se o preço de referência já está além do preço apurado em algumas perícias judiciais, e se o preço de referência já está além do preço que é pago pelas grandes operadoras, **nada mais justo que o preço de referência seja mantido**, notoriamente porque reflete a justiça, e as PPP's conseguem assumir compromissos de pagamentos diante do referido preço.

Aumentar o referido preço seria inclusive onerar severamente os custos das prestadoras dos serviços de telecomunicações consideradas PPP's.

Os referidos preços informados acima (R\$6,50 e R\$6,87) foram trazidos pelas referidas Cias de Energia no sentido de tentar diminuir o vasto número de condenações sofridas no âmbito da Comissão Conjunta de Resolução de Conflitos e também diante da esfera judicial. E tais valores acima informados têm sido considerados como valores justos e razoáveis, porém, conforme já demonstrado tais preços não se amoldam na realidade das PPPs.

Se fosse o caso de considerar tais valores (R\$6,50 e R\$6,87) como sendo os valores que refletem justiça e igualdade de mercado, o que se argumenta apenas a título subsidiário, tais valores deveriam também ser impostos a todas as operadoras dos serviços de telecomunicações, tais como a Oi, a Algar e outras que possuem preços muito inferiores aos preços propostos (R\$6,50 e R\$6,87).

**Para falar em isonomia todos os atuantes neste cenário deveriam pagar o mesmo preço a título de compartilhamento.** No entanto, não é isso que vemos e não isso que vamos ver mesmo que o preço de referência seja alterado pela nova norma.

**O que reforça ainda mais a necessidade de manter o valor estipulado pela Resolução 004/2014, e sendo necessário ainda substituir a expressão referência por preço máximo a ser praticado.**

Outro problema que aflige as PPP's é a irregularidade/clandestinidade de diversas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que não se submetem às normas e/ou padrões técnicos, de forma que o custo da atividade-meio é inferior, possibilitando oferecer aos

consumidores produtos/serviço a preços mais baixos e, por consequência, dificultando a competitividade das empresas que se encontram regulares.

Ou seja, existe parcela de culpa das Cias de Energia ao não fiscalizar os seus postes e ao deixarem que fosse feita a ocupação desordenada e desigual.

Não bastassem todas as dificuldades relatadas, atualmente se verifica, ainda, uma nova questão a que estão sendo submetidas as PPP's. **As concessionárias têm buscado repassar às ocupantes o valor concernente à utilização da faixa de domínio onde o poste está localizado, ou mesmo submeter a aprovação do projeto de compartilhamento à prévia análise/autorização para suposta exploração das referidas faixas, dificultando e burocratizando, desnecessariamente, o processo de ocupação dos postes.**

Ocorre que a cobrança não é possível, pois se está a tratar de mero compartilhamento de infraestrutura, e não de ocupação da faixa de domínio, não há qualquer relação jurídica entre a empresa exploradora da faixa e a PPP que legitime a cobrança ou a aquiescência daquela.

Isso ocorre atualmente e corriqueiramente perante a COPEL, ou seja, a COPEL exige contrato de utilização de faixa de domínio entre as PPP's e o DER / DNIT / Concessionárias que exploram as Rodovias, para fins de que seja aprovado o projeto de compartilhamento de postes.

Ou seja, **a COPEL está compelindo as PPPS a pagarem pela sombra do postes nas faixas de domínio**, burocratizando e gerando ainda mais custos desnecessários para aprovação dos projetos.

Em verdade,

*“Quem efetivamente utiliza a faixa de domínio mediante a colocação dos postes (infraestrutura) é a própria Cia de Energia Elétrica, logo, as prestadoras dos serviços de telecomunicações não podem ser compelidas a formalizar uma relação contratual junto ao DNIT, DER e Concessionárias que exploram as Rodovias, e tampouco podem ser compelidas a realizar qualquer pagamento pela inexistente utilização da faixa de domínio.*

*Não há um novo uso da faixa de domínio quando formalizado o contrato de compartilhamento dos pontos de fixação nos postes administrados pela Cia de Energia. Não existe uma nova área de domínio a ser ocupada quando estamos falando em compartilhamento dos pontos de fixação nos postes. A área utilizada pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, em sede de*

*compartilhamento, é a mesma área que foi deferida em benesse da Cia de Energia para a operação dos serviços de distribuição de energia elétrica”.<sup>7</sup>*

Entretanto, diante da inexistência de manifestação das Agências Reguladoras acerca do tema, diante das cobranças indevidas pelo uso da faixa de domínio, as PPP's se veem obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para obstar o abuso das concessionárias.

Nesse sentido, o MCTIC já se manifestou inúmeras vezes contrariamente a prática da COPEL de vincular a aprovação de projetos a contratos de uso e ocupação da faixa de domínio que não devem ser firmados. Isto porque o compartilhamento de postes não é uso da faixa de domínio. **Ou seja, são servidões completamente diferentes conforme já decidiu o STJ em decisões reiteradas.**

Pelo exposto, vê-se que, em se tratando de compartilhamento de postes, as empresas PPP's estão sujeitas a inúmeras situações diretamente prejudiciais ao exercício e fomento de suas atividades, sendo imperiosa a identificação dos problemas e a proposta de implantação de soluções efetivas para viabilizar a competitividade no mercado brasileiro de telecomunicações.

Vejamos abaixo algumas alternativas propostas para melhora deste cenário.

## **2. DAS ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS DIAGNOSTICADOS NO PLANO FÁTICO**

### **2.1 QUANTO AO PREÇO**

Diante das dificuldades suportadas pelas PPP no compartilhamento de postes, é inadiável a implantação de medidas concretas, a fim de obstar, em definitivo, as desigualdades fáticas e normativas verificadas atualmente. Neste sentido, a alteração da Resolução conjunta de nº 04/2014, que se dará em breve, faz-se, de fato, necessária. Entretanto, é imperiosa a **manutenção do preço de referência**.

Não se está a militar, nesse aspecto, em favor de um ou outro preço específico, muito embora se considere justo e razoável o preço em vigor, mas sim a favor da **garantia** da não extirpação, no mínimo, **do instituto** do preço de referência.

Como dito acima, e **conforme muito bem colocado pela Abrint**, ainda que seja alterado o conceito de referência para o conceito de preço máximo a ser aplicado nas relações contratuais, frisa-se, reguladas por dois setores, o valor de R\$3,19, com data base em dezembro de 2014, não pode ser alterado. Pelo contrário, o preço deve ser obrigatório, ainda que máximo.

---

<sup>7</sup> SILVA, Alan. **O mero “compartilhamento dos pontos de fixação nos postes” Não enseja a contratação pela “utilização das faixas de domínio”**. Revista Isp Mais. Ano V. Edição 17. Julho/agosto/setembro de 2019. Págs. 16 – 17.

A existência do preço de referência é imprescindível à manutenção da segurança jurídica, na medida em que afasta o limbo regulatório verificado até o ano de 2014 (dois mil e quatorze), e diminui a submissão das PPP à arbitrariedade deliberada das distribuidoras de energia elétrica.

O **preço de referência** ou **preço máximo** é a garantia de que, em havendo conflito entre as partes, haverá um limite normativo imposto, que inviabilizará os excessos que, durante tantos anos, foram comuns no país. Trata-se de instituto, acima de tudo, pacificador.

E em razão das incontestes disparidades e abusos econômicos a que ainda são submetidas as PPP, é preciso que se alargue a aplicabilidade do preço de referência, tornando-se este imperativo quando da realização **de todos** os contratos de compartilhamento, e não apenas, como se verifica atualmente, nas hipóteses de eventual conflito.

Torná-lo obrigatório em todos os contratos de compartilhamento resultará em inúmeros benefícios *inter partes* e em grande escala, já que compatibilizará, por meio de Resolução emitida pelos órgãos competentes, os interesses dos envolvidos (equilíbrio nas relações contratuais), quais sejam, PPP e demais empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de um lado, e empresas distribuidoras de energia elétrica, de outro.

Isso porque a **padronização** é a garantia do **equilíbrio contratual**, de modo que não seja uma das partes do negócio jurídico privilegiada injusta e desmedidamente em detrimento da outra; da **isonomia entre as diversas prestadoras de serviços de telecomunicações**, já que determinaria o fim dos privilégios a prestadoras específicas, **viabilizando a competitividade** no mercado de telecomunicações; da **regularização de empresas** atualmente irregulares, uma vez que o preço justo e razoável possibilita, financeiramente, a contratação formal do ponto de fixação, evitando-se a clandestinidade e/ou a ocupação à revelia e, por consequência, **umentando-se a receita das detentoras dos postes**; da **regularização das redes**, já que se mostra atualmente ordinária a ocupação clandestina dos postes – situação que, diante da certeza de aplicação de um preço justo e razoável, certamente será reduzida de forma considerável.

A padronização deve levar em conta a necessidade de escalonamento do preço de acordo com as regiões onde as infraestruturas estão localizadas, se em zonas rurais ou urbanas. Isso porque, via de regra, a capacidade econômica da população de cada uma daquelas é consideravelmente díspar, verificando-se menor poder aquisitivo da população rural, em comparação com a área urbana.

Por isso que colocar o preço máximo criaria pelo próprio mercado uma regulação de preços por cada Cia de Energia Elétrica, levando em considerando particulares de cada região. Isso porque, a Resolução não terá poderes de prever todas as variáveis, sendo, inócua tal

previsão, já que conforme salientado o preço atual de referência (R\$3,19) atualizado, reflete uma maior justiça e equilíbrio em nível nacional.

A atribuição de preço inferior aos pontos de fixação localizados em áreas rurais permitirá ainda o fornecimento de serviços de telecomunicações aos consumidores por um valor mais acessível. Trata-se da igualdade em seu sentido material, verdadeiramente efetivo no caso concreto, de forma a garantir o pleno e universal acesso ao serviço essencial de telecomunicação, reduzindo-se as desigualdades entre as regiões<sup>8</sup>, já que não se pode tratar de maneira equânime a população que apresenta disparidade na capacidade econômica e no acesso à prestação de serviços.

Trata-se da aplicabilidade fática da disposição da Lei Geral de Telecomunicações<sup>9</sup>, segundo a qual:

*“Art. 2º O Poder Público tem o dever de: (...) VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País”.*

Como dito isso é possível de ser alcançado pelo próprio mercado, ao ser previsto um valor máximo para aplicação do preço de referência. Ou seja, sendo previsto um valor máximo justo, a negociação continuaria a existir e ser viabilizada dentro desse parâmetro máximo de preço.

Lado outro, acerca da possibilidade de regularização de empresas que se encontram clandestinas e/ou à revelia, é importante ressaltar que tanto as prestadoras de serviços de telecomunicações quanto as detentoras dos postes saem ganhando: as primeiras serão beneficiadas com o aumento da competitividade, já que a regularização impõe a submissão às normas e/ou padrões técnicos, de forma que o custo da atividade-meio será similar para todas as empresas; as segundas terão o aumento de suas receitas, já que a irregularidade, inevitavelmente, obsta o faturamento.

Uma vez que as empresas ocupantes dos pontos de fixação estão regulares, as mesmas passam a autofiscalizar o poste que ocupam, já que a eventual ocupação clandestina e/ou à revelia lhes seria deveras prejudicial, na medida em que diminui o custo da atividade-meio e possibilita às empresas irregulares oferecer preços inferiores aos seus produtos e serviços, prejudicando as empresas que se encontram regulares. Trata-se, pois, de construção de um mercado justo e competitivo.

---

<sup>8</sup> Constituição Federal, art. 3º: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) reduzir as desigualdades sociais e regionais;(...).*

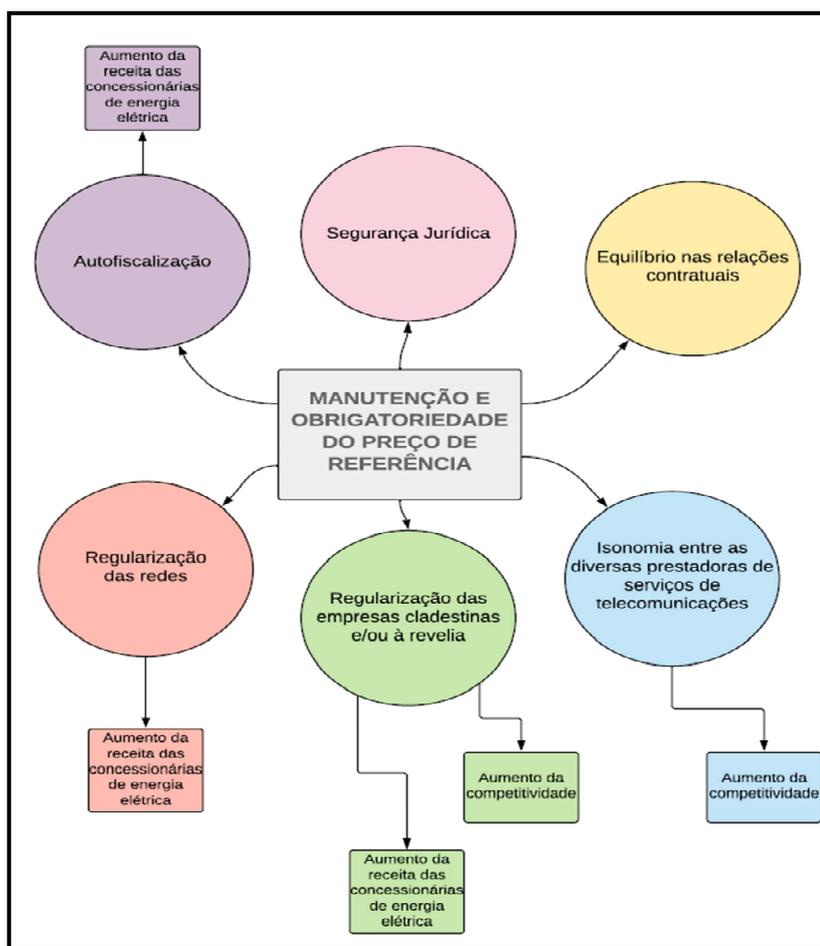
<sup>9</sup> Lei nº 9.472/1997.

Isso resulta, inclusive, numa otimização direta da mão-de-obra e dos recursos das concessionárias de energia elétrica, já que os próprios empresários de telecomunicações (ISPs) serão proativos na fiscalização dos postes, evitando que as detentoras deixem de arrecadar receita em virtude da ocupação irregular.

E isso já ocorre em várias localidades, ou seja, as empresas ISPs (PPPs) serão os próprios olhos das Cias de Energia. Em Minas Gerais a CEMIG já criou um canal direto para denúncias feitas pelos Associados da Abramulti.

A COPEL (estado do Paraná) e a CELESC (estado de Santa Catarina) não precisam de uma vasta equipe de fiscalização, isso porque as próprias empresas não deixam os ocupantes clandestinos ingressarem com seus cabos. E tudo isso porque lá, nestes dois estados, o preço justo faz com que a regularização seja quase 100% (cem por cento).

Em suma, são inúmeros os benefícios da manutenção e da obrigatoriedade do preço de referência, dentre os quais se ressaltam:



Os benefícios oriundos da aplicação do preço de referência a todos os contratos de compartilhamento de infraestrutura podem ser verificados através dos resultados fáticos das empresas que adotam a prática, por meio da extrema rentabilidade de seus negócios.

É o caso, como já dito a exaustão, da COPEL (Companhia Paranaense de Energia), que no ano de 2018 (dois mil e dezoito) faturou<sup>10</sup>, com arrendamentos e aluguéis (descrição que contempla as receitas decorrentes do compartilhamento de infraestrutura), mais de R\$ 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais), o que equivale a um **faturamento médio mensal de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**. Inclusive, levando em consideração o tamanho diminuto da rede da referida CIA dentro do Estado do Paraná se comparado com outras Cias de Energia Elétrica.

Observe-se o balanço apresentado pela referida empresa, referente ao ano de 2018 (dois mil e dezoito):

<b>31.1 Arrendamentos e aluguéis</b>				
<b>31.1.1 Receita de arrendamento e aluguéis</b>				
<b>Consolidado</b>			<b>31.12.2018</b>	<b>31.12.2017</b>
Equipamentos e estruturas			131.409	106.790
Compartilhamento de instalações			1.003	2.159
Imóveis			270	281
			<b>132.682</b>	<b>109.230</b>
<b>31.1.2 Recebíveis de arrendamentos não canceláveis</b>				
<b>Consolidado</b>	<b>Até 1 ano</b>	<b>1 a 5 anos</b>	<b>Mais de 5 anos</b>	<b>Total</b>
Compartilhamento de instalações	1.142	5.710	16.811	23.663

Ou seja, **a distribuidora de energia elétrica que aplica o preço de referência em todos os seus contratos é aquela que possui o maior faturamento do país a título de compartilhamento de infraestrutura**, levando em consideração o tamanho da sua rede e sua capilaridade, o que não é mera coincidência.

Não se pode deixar de mencionar, por derradeiro, a determinação unilateral das normas de compartilhamento de infraestrutura.

*“Segundo a ANATEL, as normatizações não regulam a quantidade de cabos ou equipamentos a serem fixados nos postes. “Cabe às distribuidoras detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura e realizar a boa gestão dos postes,*

<sup>10</sup> Dados extraídos do balanço financeiro da empresa, disponível em [www.copel.com/hpcopel/acopel/atuacaoDis.jsp](http://www.copel.com/hpcopel/acopel/atuacaoDis.jsp).

*atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes”, informou a assessoria de imprensa da agência.<sup>11</sup>*

É o que determina o art. 8º, parágrafo único da Resolução Conjunta de nº 01/1999:

*Art. 8º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.*

*Parágrafo único. **O Detentor definirá**, conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, a infraestrutura disponível, bem como **as condições de compartilhamento**”.*

É injusto e, sobretudo, contraproducente que as distribuidoras sejam responsáveis por determinar, unilateralmente, as condições do compartilhamento. Especialmente **quanto ao preço**, em razão das exacerbadas discricionariedades e disparidades verificadas nos casos concretos, e **quanto ao número de pontos de fixação por postes**, já que estes, conforme restará demonstrado abaixo, possuem capacidade de suportar um número muito maior de pontos, situação que não se concretiza em razão de as concessionárias estipularem um padrão muito aquém da capacidade da infraestrutura. A consequência é a disponibilidade inferior à capacidade de número de pontos por poste, diminuindo a oferta e resultando na irregularidade de inúmeras empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Fazendo com que o número de empresas (vasto atualmente) não consiga realizar a contratação dos pontos de fixação.

**E vale dizer também que os grandes vilões da ocupação desordenada são as grandes operadoras, e que pagam preços muito inferiores aqueles impostos as PPPs. O que foi muito bem colocado pela Abrint no relatório apresentado. Já que tais empresas utilizam cabos arcaicos e tecnologias ultrapassadas, além de deixar o lixo (cabos mortos) nos postes.**

O papel das Agências Reguladoras, neste sentido, é o de compatibilizar, de forma neutra e imparcial, embasando-se em dados estritamente técnicos, os interesses das partes envolvidas, fixando prévia e formalmente as regras de compartilhamento de infraestrutura, no que concerne, principalmente, ao preço de referência e ao número de pontos de fixação que deverão ser suportados por postes.

---

<sup>11</sup> **A questão dos postes.** Revista Paniel. Ribeirão Preto/SP, Edição 294, Págs. 05 a 10, setembro de 2019.

A implantação das medidas supracitadas é a garantia da efetividade do princípio da competitividade<sup>12</sup> e do preço justo e razoável<sup>13</sup>, permitindo-se o pleno e satisfatório exercício da atividade empresarial das PPP, de forma equânime e igualitária, no cenário nacional dos prestadores de serviços de telecomunicações.

## 2.2 QUANTO À TÉCNICA

Quanto à técnica, que diz respeito ao aprimoramento regulatório consubstanciado nas novas propostas técnicas de compartilhamento, o cenário atual denota a necessidade inadiável de atualização.

Deve-se considerar, neste aspecto, a necessidade de que as novas tecnologias sejam normatizadas pelas Agências Reguladoras, diante da obrigatoriedade oriunda de suas expressões normativas, sob pena de tornar-se inócuas as propostas de compatibilizar os avanços tecnológicos com a legislação vigente. Isso porque, em sendo as resoluções das Agências Reguladoras obrigatórias, a atualização daquelas faz com que as inovações normativas sejam obrigatórias tanto para as concessionárias de energia elétrica, quanto para as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Neste sentido<sup>14</sup>:

*“Art. 5º O compartilhamento se limita ao uso da capacidade excedente de cada infraestrutura disponibilizada pelo Detentor, observando o Plano de Ocupação de Infraestrutura, as normas técnicas e regulamentadoras aplicáveis, esta Resolução e os Regulamentos Conjuntos entre as Agências Reguladoras dos setores envolvidos”.*

**Inicialmente, far-se-á referência à necessidade de aumento do número de ocupantes por postes. Ainda, que o número mínimo seja determinado pelas Autarquias Reguladoras, com base em estudos técnicos idôneos, e não de forma unilateral pelas detentoras dos postes.**

Conforme outrora explanado, as tecnologias atuais permitem que o número de pontos de fixação nas infraestruturas seja em muito superior ao que costumeiramente se verifica nos casos concretos (04 ou 05 ocupantes por ponto de fixação).

O fio de cobre e o par metálico, comumente utilizados em períodos mais remotos, de fato ocupavam maior espaço físico nas estruturas e pesavam mais, mas tal realidade ficou há muito no passado. Inclusive, as novas tecnologias permitem até mesmo que se diminua a distância

<sup>12</sup> Lei Geral de Telecomunicações, art. 2º, inciso III.

<sup>13</sup> Resolução conjunta de nº 01/1999, art. 4º.

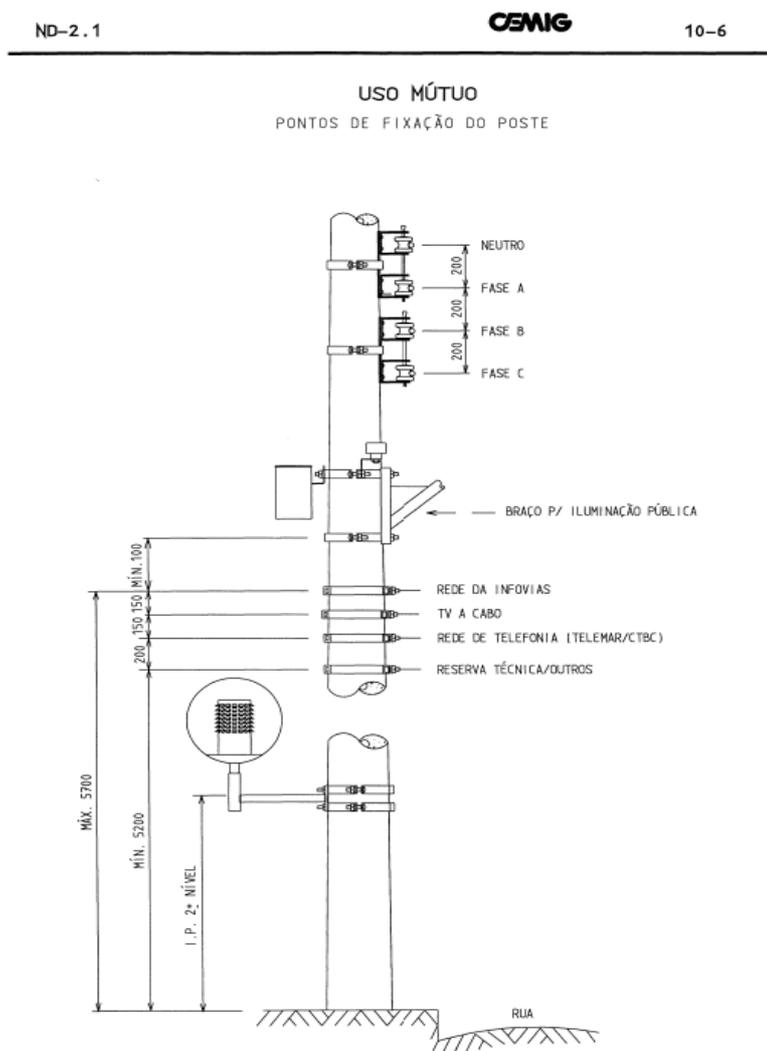
<sup>14</sup> Resolução Normativa nº 797 de 12 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

entre o ponto da concessionária e o suporte de iluminação pública, já que os materiais utilizados atualmente não geram interferências no campo eletromagnético, ao contrário dos materiais que eram usados antigamente.

Assim, os pontos de fixação podem ser mais próximos da luminária e também mais próximos da rede elétrica, o que também contribui para o aumento do número de ocupantes por poste. E mais, a distância entre os pontos de fixação pode ser diminuída, eis que como dito acima, 65mm é um espaço atual que não é na prática utilizando em sua inteireza pelas empresas de telecomunicações. Isso fará com que seja obtido mais espaço permitindo novos ocupantes.

Além disso, se retiramos 20 cm da distância máxima entre o último ponto de fixação e o chão, o que também é plenamente possível, teremos a chance de ter mais ocupantes.

**Vejam a Norma Técnica da CEMIG:**



Portanto, fazendo uma análise superficial, o que demanda uma análise técnica e de engenharia mais apurada, vejamos abaixo:

- Se diminuirmos o tamanho dos espaços para os pontos de ocupação com os equipamentos hoje diminutos (fibras menores e leves), permitindo ao invés de 65mm, por exemplo 40 mm por ocupação, tal fato comportaria pelo menos mais 02 (dois) cabos de fibra por ponto de fixação ou até 03 (três) cabos a depender do tamanho do cabo, não gerando prejuízos as operadoras que utilizam mais de uma fibra por ponto de fixação, e, com isso, teríamos mais 100 mm, **o que permitiria mais 02 ocupantes**, tendo ainda 20mm de sobra para a separação entre os referidos 02 (dois) pontos a mais, ou seja, 10 mm separação entre cada ponto a mais criado;

- Em sendo retirado 20 cm ou 200 mm entre o espaço existente do último ponto de fixação e o chão, passando para 5 metros e não 5 metros e 20 cm, **poderíamos colocar no mínimo mais 04 ocupantes**, cada um ocupando um espaço de 40 mm (ou 4 cm), totalizando 16 cm ou 160 mm, e ainda sendo gerado uma sobra de 40 mm para que se tenha uma separação de 10 mm por ponto a mais criado;

- Se ao invés de 100 mm (distância entre o primeiro ponto e o suporte de iluminação pública), tivéssemos apenas uma distância de 10mm, **poderíamos colocar mais (02) dois ocupantes**, mantendo ainda a distância de 10 mm entre eles, e sendo que cada um ocuparia 40 mm;

**Logo, apenas com uma reorganização das normas e a diminuição dos espaços hoje repassados para o compartilhamento dos postes, diante do tamanho das fibras ópticas cada dia menores, poderíamos ter no total 12 pontos de fixação ao invés de 04 (quatro) ou 05 (cinco) pontos permitidos. O que faria com que várias redes fossem regularizadas e a receita das Cias de Energia fossem aumentadas.**

Vale dizer que na prática, em várias localidades, com uma mera reorganização das normas técnicas, e diante da realidade tecnológica hoje evidenciada, já teríamos condição de permitir o aumento do número de ocupações.

Cabendo dizer que vários locais já temos ocupações em número maior que 04 (quatro) ocupações sem qualquer obstáculo ou problema técnico, justamente porque existe espaço ainda a ser ocupado. E pasme, existem locais onde as próprias Cias de Energia já permitiram e autorizaram projetos de ocupação em número superior a 05 (cinco).

A CPFL por exemplo já permiti 06 (seis) ocupantes em determinados locais. Mas, mesmo assim, na visão da Abramulti esse número é baixo diante do espaço existente.

Certo é também que devemos, sim, primar pela estética das ocupações nos postes e primar pela questão arquitetônica das cidades, mas, mesmo que não sejam permitida 12 (doze) ocupações totais, no mínimo está demonstrado que conseguimos dobrar a ocupação atual de 04 (quatro) para 08 (oito) ocupações.

No que concerne o aumento da receita das Cias de Energia, a título meramente ilustrativo, fazendo-se um comparativo entre o número de postes no Estado de São Paulo<sup>15</sup>, utilizando-se o atual número de pontos de fixação por poste determinado pela Companhia Paulista Força e Luz (CPFL)<sup>16</sup> e o preço de referência fixado pela Resolução Conjunta de n 04/2014, em eventual aumento para o dobro de pontos, tem-se:

Nº de postes	Nº de pontos de fixação	Faturamento mensal
7 milhões	42 milhões (06 pontos por poste)	R\$ 173.040.000,00
7 milhões	84 milhões (12 pontos por poste)	<b>R\$ 346.080.000,00</b>

Considerando-se que o Brasil possui 46 (quarenta e seis) milhões de postes de distribuição de energia elétrica<sup>17</sup>, o aumento do número de ocupantes nas infraestruturas de compartilhamento elevará consideravelmente a receita das concessionárias, além de compatibilizar a disponibilidade de infraestruturas para compartilhamento com o crescimento da quantidade de prestadoras de serviços de telecomunicações no país, verificado atualmente.

Somando-se o aumento do número de pontos de fixação nos postes à manutenção e obrigatoriedade do preço de referência ou preço máximo, as consequências são favoráveis para todas as partes envolvidas.

Estes são os dois pontos mais nefrágicos do debate.

Ademais, conforme anteriormente explanado, as companhias de energia elétrica não podem ser responsáveis por determinar quantos pontos de fixação serão colocados em cada poste.

<sup>15</sup> Dados: **A questão dos postes**. Revista Painel. Ribeirão Preto/SP, Edição 294, Págs. 05 a 10, setembro de 2019.

<sup>16</sup> Dados: “Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes” – Companhia Paulista Força e Luz (CPFL). Publicado em 16 de março de 2007.

<sup>17</sup> Dados: **A questão dos postes**. Revista Painel. Ribeirão Preto/SP, Edição 294, Págs. 05 a 10, setembro de 2019.

Isso porque os postes já possuem capacidade de suportar um número muito maior de pontos de fixação, situação que não se verifica no caso concreto em razão de as concessionárias estipularem um padrão muito aquém da capacidade da infraestrutura (a CPFL, por exemplo, determina que são apenas seis pontos de fixação, número incompatível com a viabilidade do aumento e com a necessidade atual de fazê-lo).

Como as detentoras da infraestrutura determinam um número muito inferior à capacidade de pontos por poste, a oferta destes é menor, o que resulta, somado a outros fatores, tais como o preço, na irregularidade de inúmeras empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Ainda mais considerando o volume alto de empresas PPPs. Ou seja, apenas SCMs temos hoje mais de 8 mil empresas. Lógico que não há lugar para todas as operadoras. Mas, sendo permitido o número maior de ocupantes, dentro de uma política de preços justa, os novos entrantes deverão buscar outras alternativas, tais como a contratação de terceiros para acendimento de fibra ou para fazer compartilhamentos conjuntos ou até mesmo swaps.

E, como já mencionado, a irregularidade de algumas prestadoras prejudica sobremaneira as demais, já que o preço cobrado pelas empresas irregulares aos consumidores é inferior, resultando em uma concorrência extremamente desleal.

Ainda, verifica-se no caso concreto a necessidade de normatização da questão relacionada às faixas de domínio, bastando que se estabeleça, por meio de Resolução, a situação óbvia: o compartilhamento de estrutura é diferente de ocupação de faixa de domínio, não sendo possível cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações pela mera utilização dos postes, ainda que os mesmos estejam em faixa de domínio.

Tal medida, aparentemente simples, evitaria a busca pela solução extrajudicial/judicial de resolução do conflito. Em suma, normatizar positivamente e taxativamente a referida situação diminui a burocracia. Sequer haverá conflito se a questão já estiver normatizada.

Há de se ressaltar que as normas técnicas obsoletas não devem ser mantidas, devendo ser constantemente adequadas à realidade, mormente no que se refere aos avanços tecnológicos verificados.

Deve-se ter em conta, entretanto, que a adequação técnica/normativa é inócua sem a adequação do preço de referência, que, conforme razões anteriormente aduzidas, deverá ser mantido e tornado obrigatório ou preço máximo a ser praticado.

Caso contrário, de nada adiantará o aumento no número de pontos de fixação, já que a ocupação irregular permanecerá no cenário atual em razão dos abusos das distribuidoras de energia elétrica na fixação dos valores, bem como da oferta inferior à necessidade de pontos de fixação, diante do crescimento exorbitante do número de prestadoras de serviços de telecomunicações.

E por fim, sendo aumentado o número de pontos, não há dúvidas de que o preço por ponto deveria cair, mas, sequer pede-se isso, o que se pede nos moldes acima é a manutenção do preço de referência, R\$3,19 – data base dezembro de 2014. Atualmente equivalente a R\$4,30.

### **2.3 PENALIDADES**

A irregularidade da utilização dos pontos de fixação nos postes acarreta danos às concessionárias, que deixam de receber a devida contraprestação pela utilização de sua infraestrutura, e às PPP regulares, que são submetidas a competição injusta, na qual uma empresa irregular, por não se submeter às exigências legais, têm um custo inferior da atividade-meio, permitindo-se o oferecimento de preços mais atrativos aos consumidores, configurando-se, por fim, uma verdadeira concorrência desleal.

No entanto, de nada adianta a proibição de ocupações clandestinas e/ou à revelia, sem que haja a correspondente fiscalização das infraestruturas. E sendo oportunizada a regularização, caso não feita, deve haver aplicação de penalidades. Logicamente que sempre dentro do princípio do contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, é imperioso que sejam punidas as concessionárias de energia elétrica que não se submeterem às normas técnicas, mormente aquelas concernentes ao preço de referência ou preço máximo, bem como nos casos daquelas que não aderirem ao possível aumento do número de pontos de fixação por poste, sob pena de tornar-se inócua a futura regulamentação acerca dos temas.

Em suma, a realidade é que a técnica, consubstanciada nas adequações normativas propostas, e o preço de referência obrigatório ou máximo, sem a correspondente penalidade em caso de inobservância das determinações das Agências Reguladoras, em nada revertem as intempéries outrora aduzidas, razão pela qual, para resolução efetivas daquelas, faz-se *mister* que as adequações normativas sejam vinculadas a uma efetiva fiscalização, e que seja traçada as possíveis penalidades em casos de descumprimentos. Inclusive, para que seja auto aplicável. Eis todos os agentes envolvidos são entes regulados pelas duas Autarquias Especiais Federais (Anatel e Aneel).

### 3. CONCLUSÃO

A adequação normativa proposta, somada à sua aplicabilidade fática – garantida por uma fiscalização adequada e pela penalidade dos infratores no caso concreto -, significa implantar a paridade de condições competitivas entre as prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente se de grande, médio ou pequeno porte.

Trata-se de adequar o ordenamento atual para propiciar a igualdade material, a simetria, na relação jurídica entre PPP e distribuidoras de energia elétrica, não se tratando, o caso, de privilegiar as primeiras em detrimento das detentoras dos postes, mas sim em garantir a pacífica, justa e isonômica utilização da infraestrutura, de modo que a nenhuma das partes seja viável o abuso econômico em desfavor da outra.

O fomento no mercado de telecomunicações, consectário inequívoco das alterações propostas, resultará, inevitavelmente, no benefício dos usuários, resultando-se num maior acesso ao serviço essencial que é a telecomunicação e, por conseguinte, em uma crescente inclusão digital no cenário brasileiro.

As Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações são pilares essenciais no desenvolvimento econômico/social do Brasil. Neste diapasão, implantar as melhorias ora propostas significa, sobretudo, *“possibilitar a utilização pacífica, justa e isonômica por uma empresa, de recursos detidos por outra empresa, tudo isso com o objetivo de otimizar a utilização destes recursos, reduzir os custos operacionais e, por conseguinte, maximizar a concorrência e beneficiar os próprios usuários dos serviços”*<sup>18</sup>.

**A ABRAMULTI acredita também que é necessário criar comissões técnicas para que seja debatido estratégias técnicas para atualizar as normas aplicadas no setor.** Não é necessário fazer a troca de postes atualmente implantados pelas Cias de Energia Elétrica. Sendo que essa comissão técnica sugerida pela ABRMAULTI seja composta de especialistas do setor de engenharia de todas as grandes operadoras e especialistas das Cias de Energia Elétrica, além de representantes das PPP's, e especialistas de novas soluções das fornecedoras de equipamentos e materiais utilizados no compartilhamento dos pontos de fixação.

**Inclusive, para fins de otimizar a proposta de criação de comissão técnica a ABRAMULTI cita o exitoso caso da Prefeitura de Bauru/SP, quando foi feita a organização e reordenação das ocupações, mediante um trabalho de várias mãos. O que incluiu a presença da Prefeitura de**

---

<sup>18</sup> VITOR, Paulo Henrique da Silva. **A ausência de isonomia no compartilhamento de infraestrutura e demais problemas.** In: <http://silvavitor.com.br/ausencia-de-isonomia-no-compartilhamento-de-infraestrutura-e-demais-problemas/>.

Bauru/SP, Cias locais, Provedores, e Operadoras de Telecomunicações, obtendo como resultado organização da rede e a retirada de mais de 30 (trinta) toneladas de cabos mortos.

A ABRAMULTI, inclusive, se dispõe a participar de forma efetiva da referida comissão, no sentido de otimizar da melhor forma a obtenção de resultados.

Por fim, a ABRAMULTI propõe que seja otimizada as mídias sociais da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para melhor divulgação dos projetos e obtenção de informações. E sendo ainda feita uma inteiração entre as redes sociais da Agência com as redes sociais das Associadas. Além disso, seria importante ainda utilizar tais divulgações perante as listas de transmissões das Associações dos Provedores, justamente para que público alvo seja atingido de forma direta.

Belo Horizonte/MG, 06 de março de 2020.

Presidente da Abramulti – Robson Lima da Silva